

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****140ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 498/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001395.2024-06**Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****Requerente: G. D. R.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou informações sobre os auxiliares locais que trabalham na Embaixada do Brasil em Moscou, especificando: concursos em que foram aprovados, quando foram realizados, quais os currículos desses agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional. Afirmou ter direito a tais informações considerando o Enunciado CGU nº 07/2023, que dispõe sobre o caráter público de informações relativas a títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos, entretanto, tal direito teria sido negado no âmbito do NUP 09002.001202/2024-17, de forma contrária ao mencionado enunciado e às informações respondidas no âmbito do pedido 09002.002117/2023-87, disponível no portal da CGU. Afirmou que a Embaixada dispensa os russos de comprovar conhecimento de língua portuguesa por meio de certificado, despreza as necessárias correções nos erros de língua portuguesa praticados em comunicações oficiais, nega pedido de informações e ainda afirma que os selecionados são mais qualificados, quando não é possível saber a qualificação destes auxiliares.

Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu a situação jurídica dos auxiliares locais dos postos do MRE no exterior, informando que não são servidores públicos. Pontuou que são brasileiros ou estrangeiros admitidos para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto, segundo a Lei nº 11.440/2006 e, ainda de acordo com esta lei, as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. Afirmou que tal dispositivo não foi incluído na lei por mero acaso, mas em obediência a princípios de direito internacional estabelecidos pelas Convenções de Viena internalizadas no sistema jurídico brasileiro por meio dos Decretos nºs 56435/1965 e 61078/1967 e que esse entendimento encontra-se consolidado, tanto no âmbito do STF, em jurisprudência consolidada a partir da apreciação da apelação cível 9696-3, quanto no âmbito da CGU. Registrou que a CGU, em análise de consulta semelhante, exarou o parecer nº 179/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, no qual concluiu que os argumentos apresentados pelo MRE evidenciam que a concessão dos dados por cargo/rubrica permitiriam a identificação de indivíduos e suas remunerações, o que se contrapõe ao previsto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação, uma vez que ficou caracterizado que os indivíduos em questão não são servidores públicos, mas empregados regidos pelas leis francesas, que recebem indiretamente recursos federais. Nesse sentido, o recorrido ponderou que a divulgação dos dados de auxiliares locais deve ser analisada à luz das leis trabalhistas e de proteção de dados do país onde está localizada a embaixada ou o consulado brasileiro. Ainda destacou que a rede de postos do MRE no exterior é composta de 225 unidades distribuídas em 137 países, cada um deles com realidade social, cultural e jurídica diferente da brasileira. Assim, tanto a definição do que são considerados dados pessoais, bem como a necessidade de regulamentar a sua divulgação são determinados pelos países anfitriões das representações brasileiras e, portanto, ainda que não haja proibição formal no fornecimento das informações solicitadas, a permissão pode não ser a regra nessas localidades. Neste cenário, explicou que, tendo em conta que questões relacionadas a legislação local de cada país são complexas, não há uma unidade no âmbito do recorrido que disponha da informação atualizada e consolidada sobre quais dados são protegidos ou não por sigilo. Ressaltou que não faz parte das suas obrigações dispor de controle unificado e detalhado sobre alterações na legislação específica dos países onde há representação brasileira quanto a uso de dados pessoais. Mencionou que a LAI, em seu art. 23, protege a informação que possa “prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País” e que o direito diplomático não se extingue na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), de 1961, e naquela sobre Relações Consulares (CVRC), de 1963 uma vez que não suprimiram o direito costumeiro, mas apenas vieram a se somar a eles. Assim, analisou que, no direito diplomático, as condutas estatais são analisadas por abordagem mais abrangente, que considera não apenas os tratados internacionais escritos, mas, também, regras não-escritas de base costumeira (porém, tão obrigatórias quanto as convencionais) e práticas nacionais. Por fim, destacou que a presente demanda se trata de consulta já respondida no âmbito do NUP 09002.002117/2023-87, que foi objeto de parecer da CGU.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou os termos apresentados anteriormente.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão, em análise conjunta dos recursos de NUPs 09002.001395/2024-06, 00106.007206/2024-68 e 09002.001397/2024-97, afirmou que possuem idêntico ou similar teor, reiterou os pontos defendidos na resposta inicial e concluiu, assim, não ser possível fornecer as informações nos moldes da consulta formulada pelo demandante. Ainda acrescentou que as instâncias recursais não se prestam a reclamações, denúncias ou novos pedidos de informação.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os termos apresentados anteriormente.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou os argumentos apresentados na resposta inicial, acrescentando que a análise da possibilidade de divulgação da informação solicitada à luz da legislação do país em questão demandaria parecer técnico de advogado especializado a ser custeado com recursos do MRE.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou os termos apresentados anteriormente, acrescentando que não há nenhum impedimento legal para a disponibilização, que não há eventual desrespeito à legislação trabalhista local causado pela divulgação dos dados solicitados que poderia, nos termos do art. 23 da LAI, “prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País”. Afirmou que a análise da possibilidade de divulgação da informação solicitada à luz da legislação do país em questão não demanda parecer técnico de advogado especializado a ser custeado com recursos do MRE, visto que já foi informado e há negativa apenas após beneficiamento realizado em concurso. Pontuou que a consulta não foi respondida no âmbito do NUP 09002.002117/2023-87 e é seu direito o recebimento das informações nos moldes da consulta que formulou, uma vez que esta seria uma obrigação imposta pela lei brasileira.

Análise da CGU

A CGU realizou análise conjunta dos recursos nº 09002.001204/2024-06, nº 09002.001395/2024-06, nº 09002.001397/2024-97 e nº 00106.007206/2024-68 em razão de versarem sobre solicitações de objeto similar ou idêntico, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelo órgão requerido. Sobre o recurso de NUP 09002.001204/2024-06, a Controladoria observou que o requerente repete as questões anteriormente trazidas no âmbito da manifestação de ouvidoria do tipo reclamação NUP 09002.000937/2024-15 e, assim, considerou que tal demanda foge ao escopo de atendimento da LAI. Já sobre os pedidos protocolados com os NUPs 09002.001395/2024-06, 09002.001397/2024-97 e 00106.007206/2024-68, afirmou que possuem teor idêntico e que as mesmas questões trazidas nestas solicitações haviam sido objeto do pedido de acesso à informação nº 09002.002117/2023-87, cujo recurso à 3ª instância foi tratado no PARECER Nº 1.198/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Com isso posto, a CGU analisou que a primeira demanda (lista dos currículos dos auxiliares em epígrafe) abrange indivíduos que não são servidores públicos, o que caracteriza solicitação de informações pessoais nos termos da exceção à transparência prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Em relação a demanda de correção de erros de português, afirmou tratar-se de solicitação de providências pela Administração e, portanto, constituem manifestação de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU:

- a) não conheceu do recurso nº 09002.001204/2024-06, considerando que não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo do art. 7º da Lei nº 12.527/2011;
- b) indeferiu a parte dos recursos nº 09002.001395/2024-06, nº 09002.001397/2024-97 e nº 00106.007206/2024-68 que demanda acesso às informações acerca dos currículos, títulos, experiência acadêmica e experiência profissional dos candidatos aprovados no processo seletivo nº 02/2024 para contratação de auxiliar administrativo para a Embaixada do Brasil em Moscou, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que configura informação pessoal de indivíduos que não são servidores públicos;
- c) não conheceu da parte dos recursos nº 09002.001395/2024-06, nº 09002.001397/2024-97 e nº 00106.007206/2024-68 que demanda a correção dos erros de português conforme as manifestações de ouvidoria apresentadas anteriormente pelo requerente, pois não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou os termos apresentados anteriormente, acrescentando que a decisão da instância prévia não analisou integralmente os argumentos expostos, que não foram dadas informações necessárias sobre o sigilo, que não identificaram quais os motivos do sigilo apresentado, que não há sustentação legal para a decisão comunicada e, por fim, afirmou que a negativa de acesso ocorre em razão de equívocos e de favorecimentos em concursos realizados que prejudicaram nacionais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recursos conhecidos parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido na parte que contém manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer ter sido realizada a análise conjunta dos NUPs 00106.007206.2024-68, 09002.001397.2024-97 e 09002.001395.2024-06, em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e para o mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Observa-se que, em tais pedidos, o requerente apresentou duas demandas: a primeira se referiu a lista com informações relativas a títulos acadêmicos e currículos dos auxiliares locais que trabalham na Embaixada do Brasil em Moscou e a segunda demanda versou sobre a correção de erros de português em comunicações oficiais brasileiras. Sobre a primeira demanda, destaca-se a Lei nº 11.140/2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro e que estabelece no Capítulo V, em seus artigos 56 e 57:

Art. 56. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 57. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

Observa-se que, conforme o normativo supracitado, os Auxiliares Locais são admitidos através de regulamento próprio e não através de concurso público de provas e títulos, estando submetidos às relações trabalhistas e previdenciárias da legislação vigente do país em que estiverem sediados. Ainda nesta discussão, destaca-se o Decreto nº 11.011/2022, que regulamenta o mencionado Capítulo V da Lei nº 11.440/2006 no âmbito do Ministério da Defesa. Neste normativo, o parágrafo único do artigo 3º, expressa que o “Auxiliar Local não será considerado servidor público civil da União e não lhes serão aplicáveis as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, evidenciando a condição trabalhista de tais funcionários quando inseridos em órgão de representação do Ministério da Defesa ou das Forças Armadas brasileiras no exterior. Nesse sentido, as informações requeridas no presente pedido constituem dados pessoais de pessoas que não são servidores públicos e, assim, estão protegidas nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, não se enquadrando no Enunciado CGU nº 07/2023. Considerando que o requerente não apresentou fatos ou argumentos novos em seu recurso de 4ª instância, a fim de viabilizar novas análises sobre a solicitação realizada, esta Comissão decide pelo indeferimento desta parte do recurso. Em relação à demanda de correção de erros de português, evidencia-se tratar de solicitação de providências, sendo que tais manifestações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR, no qual serão tratadas conforme regula a Lei nº 13.460, de 2017. Assim, esta Comissão não pode conhecer esta parcela do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conheceu parcialmente os recursos, deixando de conhecer a parcela que apresenta teor de solicitação de providências, por constituir manifestações de ouvidoria e não fazerem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parcela conhecida, que versa sobre as informações dos títulos acadêmicos e currículos dos auxiliares locais que trabalham na Embaixada do Brasil em Moscou decide, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, visto que configuram informação pessoal de indivíduos que não são servidores públicos, em razão do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6320150** e o código CRC **07833C33** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0